LEI Nº. 1.589

DE

07 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 07/08/2020
Ass:

Dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba contará com serviços de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º - O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de agosto de 2020

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO
(Proc. nº 569/2019)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 07/08/2020
PREFEITO

LEI N.º 1589

DE

15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba contará com serviços de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º - O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **Processo n.º 569/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2019 de autoria do vereador Samuca do Foto:** dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município e Itaberaba.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Samuel de Oliveira Souza que "Dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba.

Previamente, é importante observar que o projeto de lei levanta uma discussão sensível quanto à possibilidade de criar despesa, sendo matéria controversa e não tratada de forma direta.

Todavia, a Lei Federal nº 13.935/2019, que trata da mesma matéria, teve iniciativa do legislativo e encontra-se promulgada, trazendo uma confiança de que a situação apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal.

Assim sendo, acompanhamos o entendimento do anexo opinativo jurídico, manifestando-nos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 37/2019

Projeto de Lei. Serviço Social Escolar. Rede Pública. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba".

Argumenta o proponente que a atuação de assistentes sociais nas escolas contribuiria positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, inclusive propondo soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante observar que o projeto de lei levanta uma discussão sensível quanto à possibilidade de criar despesa, sendo matéria controversa e não tratada de forma direta.

Inclusive, de logo, importante se registrar que foi sancionada a lei federal nº 13.935/2019 que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

Inicialmente o projeto federal foi vetado pela presidência da república com o seguinte fundamento:

> *A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).*
>
> O veto foi rejeitado pelo Congresso e a lei sancionada.

Faz o registro porque há semelhança entre os referidos projetos, apesar de não idênticos.

Ainda, de qualquer forma, em princípio, **a obrigação para os entes federados já está criada pela referida lei federal**.

Como visto na legislação federal, o fundamento do veto presidencial é a inconstitucionalidade do projeto de lei, de iniciativa legislativa, pois traria a criação de despesa para o executivo municipal.

É importante registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não existe uma vedação genérica ao Legislativo de proibição de criação de despesas ao Executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1° do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - **disponham sobre**:*
>
> *a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
>
> *e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;*
>
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Assim, não há uma vedação genérica sobre a criação de despesas pelo Legislativo para o Executivo.

Todavia, não pode uma lei de iniciativa do Legislativo **alterar** a estrutura administrativa do executivo, principalmente no que se refere à criação de cargos públicos.

Trata-se de percepção que deve ser verificada caso a caso, inclusive por conta da dificuldade de estabelecimento de critérios apriorísticos capazes de abranger todas as situações.

No caso do projeto federal acima mencionado, apesar da presidência ter entendido que haveria uma criação ilegítima de despesa para o executivo, o Congresso deliberou pela sua legalidade e constitucionalidade.

Assim, pelo entendimento do Congresso Nacional, a criação da despesa referida na norma é genérica, sem alteração ou ingerência direta na estrutura funcional da Administração.

Importa anotar que a jurisprudência para situações semelhantes é pela inconstitucionalidade, visto a norma impor a criação e provimento dos referidos cargos para atendimento da lei.

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "determina a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar" nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental. Inconstitucionalidade reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre criação e extinção de cargos, empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido. Inconstitucionalidade presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. Ação procedente.* (TJ-SP. Órgão Especial. ADI 2008423-90.2015.8.26.0000. Rel. Relator: Arantes Theodoro. Publicação: 28/05/2015)[1]

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.124/2012, do Município de Taboão da Serra. Legislação, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de profissional auxiliar de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.* (TJ-SP. Órgão Especial. ADIN nº 2151842-08.2014.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, Publicação: 26/01/2015)[2].

Apontado acima que o entendimento do STF é no sentido de que a regra de vedação de iniciativa do Legislativo de projeto de lei que acarreta gastos ao executivo restringe-se as hipóteses expressamente previstas na Constituição

[1] **Disponível em:** https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193122276/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20084239020158260000-sp-2008423-9020158260000

[2] **Disponível em:** https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163203151/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21518420820148260000-sp-2151842-0820148260000

Federal, dentre as quais está a organização administrativo-funcional dos servidores públicos.

Em princípio, conforme entendimento jurisprudencial acima, completamente razoável o entendimento pela inconstitucionalidade do projeto de lei, visto que a sua execução, necessariamente, implicará a criação e provimento dos cargos públicos.

Registre-se que esta seria a nossa opinião.

Contudo, não se pode ignorar a realidade materializada, principalmente quando está em vigor uma legislação de iniciativa do legislativo federal com a mesma razão da analisada no presente caso, conforme transcrito acima.

A Lei Federal nº 13.935/2019, que trata da mesma matéria, teve iniciativa do legislativo e encontra-se promulgada, trazendo uma confiança de que a situação apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal.

O argumento é que não há ingerência na estrutura administrativo-funcional do executivo ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de política pública de prestação de serviços sociais em escolas da rede pública de educação.

Desta forma, aliado à realidade existente, apesar da razoabilidade dos argumentos em sentido oposto, e, ainda, em homenagem à segurança e estabilidade jurídica, somos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 14 de janeiro de 2019.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
Fls. Nº 569/19
EM 04/11/19
Servidor(a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1° - A Rede Pública de Educação Básica do Município de Itaberaba contará com serviços de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1° - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2° - O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2° - Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3° - Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atuação de assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam

capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

As equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais, ao desenvolver ações voltadas para a melhor qualidade do processo de ensino-aprendizado, com a participação da comunidade escolar. O trabalho dessa equipe deve considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Por entender a importância deste Projeto de Lei e pelo seu alcance social, solicitamos o apoio aos nossos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2019.

Vereador SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA
"Samuca do Foto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 14/04/2020
Presidente da CM/BA